



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.923, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para inserir os doadores de sangue entre os casos de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar ser doador de sangue.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei alia dois importantes estímulos – o da elevação da escolaridade e o da generosidade em promover a saúde dos semelhantes. A doação de sangue é essencial para a saúde coletiva e para cada ser humano que necessita desse precioso dom que somente outro ser humano é capaz de proporcionar.

Nada mais justo que reunir os meios possíveis para incentivar essa doação. A via contemplada na presente iniciativa é uma possibilidade dentre várias, que merecem ser acionadas.

Estou segura de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO
